



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2021

PROCESSO Nº 940/2021-SMS

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CADEIRAS ODONTOLÓGICAS COMPLETAS PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DE ATENÇÃO BÁSICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2021, às 11h05, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 30/08/2021 pela empresa **OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede a Rua Ivo Lucchi, nº 68, Bairro Jardim Eldorado, Palhoça (SC), CEP: 88.133-510, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 00.538.257/0001-00, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.*

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa alega que no edital constam exigências técnicas restritivas, com condições específicas características de algumas marcas de um conglomerado econômico, o que fere o caráter de igualdade e competitivo entre os licitantes. Assim, requer a modificação da especificação técnica do edital, alterando para “Refletor Led”.

É a apertada síntese dos fatos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Recebidas as razões de impugnação, encaminhamos por meio eletrônico para a Unidade Responsável (Secretaria Municipal de Saúde) o conteúdo manifestado pela impugnante.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL:

“Com relação a Impugnação, temos a esclarecer que:

- A realização do descritivo apresentado no presente edital idealizou-se zelando pela padronização dos equipamentos existentes no município de São Carlos, onde todas unidades já utilizam esse tipo de equipamento/refletor. Inclusive o setor de manutenção municipal já possui estoque de peças e insumos para reposição, visando agilizar o processo de manutenção e reposição quando necessário. A quebra da padronização existente com a inserção de variados modelos entre as unidades de saúde traria desvantagem econômica e prejuízo estratégico quanto à logística de funcionamento do setor técnico odontológico e hospitalar da Secretaria de Saúde.

- Em nenhum momento, no respectivo edital, há vinculação a determinada marca ou fabricante. O descritivo visa apenas amparar a necessidade do município em se manter a padronização dos equipamentos, visando a economicidade municipal, satisfazendo assim o interesse da administração.

- Considerando o argumento da empresa em relação ao grupo Alliage, apesar dos fabricantes SAEVO, GNATUS, DABI ATLANTE E D700 fazerem parte do mesmo grupo empresarial (Alliage), não tem relação de exclusividade mantida com distribuidores de produtos e nem na oferta de assistência técnica.”.

#### DO JULGAMENTO

Tendo em vista a manifestação técnica apresentada pela Unidade Responsável, a Administração não pode, sob a premissa de restrição de competitividade, alterar seu descritivo técnico que fora projetado de modo a atender plenamente suas necessidades. Do contrário, realizar a aquisição de produtos que não atenderiam plenamente suas necessidades acarretaria desperdício ao erário público, indo contra os princípios aos quais a Administração Pública está vinculada. Fica evidente que as medidas para o zelo e respeito a tais princípios foram tomados, principalmente no que tange a garantir a ampla participação dentro do escopo necessário para atender as necessidades de uso dos materiais pleiteados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fernando J. A. de Campos

*Autoridade Competente*

Leandro R. Ferreira

*Pregoeiro*

Silvana S. Rosa

*Membro*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2021 PROCESSO Nº 940/2021-SMS SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO OBJETO: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS ODONTOLÓGICAS COMPLETAS PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DE ATENÇÃO BÁSICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.** Aos 31/08/2021, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 30/08/2021 pela empresa **OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO S/A**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe. Diante de todo o exposto em Ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a impugnação apresentada pela empresa **OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO S/A** merece ser julgada **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas em Ata e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. Fernando J. A. de Campos *Autoridade Competente*